



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902053/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.618 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente AMCOR EMBALAGENS DA AMAZONIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da impossibilidade de se pleitear créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, nos termos da Súmula CARF n.º 84, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente havia transmitido a DCOMP nº 17923.24321.010605.1.7.04-4021 (e-Fls. 2 a 5), versão retificadora da DCOMP nº 33603.40958.300505.1.3.04-0483, na qual apontou crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro/2004, no valor de R\$ 703.163,67, objeto de discussão no processo administrativo nº 10283.901981/2009-85.

Em seguida, transmitiu a DCOMP nº 12871.88056.010605.1.7.04-0556 (e-Fls. 42 a 46), versão retificadora da DCOMP nº 04163.38053.300505.1.3.04-4240, na qual utilizou o crédito remanescente da supracitada declaração de compensação, no valor de R\$ 52.933,98. Este, portanto, é objeto do presente processo.

A unidade de origem emitiu Despacho Decisório (e-Fl. 08) no qual não homologou a compensação declarada, por entender que o crédito informado, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do imposto ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo a síntese das alegações constantes no acórdão recorrido:

1. Não merece prosperar o Despacho Decisório tendo em vista que como será demonstrado e comprovado, houve de fato o pagamento a maior de IRPJ pela manifestante no ano-base 2004, o qual foi apenas indicado de maneira equivocada na DIPJ/2005;
2. No presente caso, houve não apenas a composição de saldo negativo através da consideração de valor recolhido a título de estimativa em dezembro de 2004, mas efetivamente um valor de estimativa pago a maior;
3. No mês de dezembro/2004, a manifestante apurou estimativa IRPJ a pagar de R\$ 739.958,37, porém, por equívoco, recolheu R\$ 1.443.122,04;
4. No preenchimento de sua DIPJ/2005, corretamente informou na Ficha 11 a apuração de sua estimativa de IRPJ – dezembro/2004 no valor de R\$ 739.958,37;
5. Não existe dúvida em relação ao direito creditório da manifestante, correspondente à diferença entre o valor recolhido e o apurado;
6. Como se pode verificar da Ficha 12A da DIPJ/2005, a manifestante informou na linha 17 apenas o valor de R\$ 895.252,54, que corresponde à soma das estimativas efetivamente devidas durante todo o ano-calendário 2004, deixando de computar nessa linha o valor pago a maior em relação ao mês de dezembro;
7. A manifestante não se aproveitou em sua DIPJ do valor recolhido a maior em dezembro de 2004;
8. A manifestante preencheu a DCOMP informando que o referido crédito era proveniente de pagamento indevido ou a maior, quando no entender das autoridades

fiscais deveria ter informado o referido crédito como proveniente de saldo negativo IRPJ;

9. Ao constatar que possuía crédito de IRPJ e que a legislação autorizava a sua utilização para compensação com outros tributos administrados pela RFB, a manifestante houve por bem efetuar a utilização de tal crédito para compensar débitos próprios de IRPJ relativo ao mês de novembro/2004;

10. Em relação à compensação ora discutida, a manifestante esclarece que se utilizou do procedimento formal estabelecido pelo art. 74 da Lei 9.430/96;

11. Ainda que se considere que houve um erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP, é indiscutível que esse equívoco não invalida o crédito existente e a compensação realizada;

12. Não houve qualquer prejuízo ao Erário;

13. A compensação aqui tratada apenas foi realizada no ano-calendário subsequente ao do pagamento indevido da estimativa de dezembro/2004; (transcreve o art. 6º da Lei 9.430/96)

14. Posteriormente à Lei 9.430/96, o Ato Declaratório SRF nº 03/00 fixou a possibilidade de compensação do saldo negativo IRPJ e CSLL apurado em determinado ano-calendário a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente. No presente caso, a manifestante agiu exatamente como determina a legislação;

15. Houve mero erro formal na utilização do crédito;

16. Não se pode dar mais importância à forma do que à substância do ato;

17. O processo administrativo dá maior importância à verdade material, flexibilizando a forma e proclamando a substância; (transcreve doutrina a respeito)

18. Requer a homologação da compensação;

19. Requer seja o presente processo apensado ao processo nº 10283.901981/2009-85.

A DRJ/BEL, por intermédio do Despacho nº 234 de 19/07/2010 (fls.62/63), determinou o arquivamento do presente processo administrativo sob o argumento de que a declaração de compensação nº 17923.24321.010605.1.7.04-4021 já havia sido analisada nos autos do processo administrativo nº 10283.901981/2009-85.

O contribuinte, inconformado com o Despacho nº 234 da DRJ/BEL, apresentou o documento denominado Recurso Voluntário (fls.65/72 e 73/89), afirmando que o presente processo discute compensação realizada no âmbito do PER/DCOMP 12871.88056.010605.1.7.04-0556, enquanto que o processo administrativo nº 10283.901981/2009-85 trata do PER/DCOMP 17923.24321.010605.1.7.04-4021.

Através do Despacho de fl.110, a DRF/MNS dá razão ao contribuinte e devolve o processo à DRJ/BEL para rever a decisão exarada no Despacho nº 234 de 19/07/2010, e proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade.

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao apreciar as razões de mérito, a DRJ basicamente entendeu que, à época da declaração de compensação, vigorava a IN-SRF nº 600/2005, que vedava a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 120), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/02/2013 (e-Fls. 122 a 145).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, bem como apontou o teor da Súmula nº 84, do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como consta no relatório, tem-se que crédito remanescente utilizado na DCOMP nº 12871.88056.010605.1.7.04-0556, ora em litígio, fora inicialmente apontado na DCOMP nº

17923.24321.010605.1.7.04-4021, objeto de discussão no processo administrativo nº 10283.901981/2009-85.

Nestes casos, via de regra, entendo que os processos devem vinculados por conexão, para julgamento conjunto, conforme inicialmente pleiteado pelo contribuinte, haja vista que o crédito é o mesmo, somente foram compensados com débitos distintos.

Contudo, ao realizar a consulta de Acórdão do CARF, verifiquei que o processo nº 10283.901981/2009-85 fora julgado em 11 de agosto de 2020, pela 1ª TO da 2ª Câmara da 1ª Seção, conforme ementa a seguir:

Numero do processo: 10283.901981/2009-85

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Numero da decisão: 1201-003.941

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação por meio de DCOMP do indébito de estimativa apontado, devendo a unidade de origem proferir novo despacho decisório apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado, retomando-se o curso do processo desde a sua origem.

Nome do relator: Neudson Cavalcante Albuquerque

Ao examinar o referido acórdão, tem-se que a decisão prolatada encontra-se consonante com o entendimento deste relator de que, superado o óbice da impossibilidade da utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa, com supedâneo na Súmula nº 84 do CARF, o processo deve retornar a unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Entendimento este também pacífico nesta turma:

Numero do processo: 13839.000661/2003-85

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001, 2002

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, INDEBITO.

Pode configurar indébito para fins de restituição/ressarcimento ou compensação o pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ ou CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, INDEBITO.

Pode configurar indébito para fins de restituição/ressarcimento ou compensação o pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ ou CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Numero da decisão: 1401-004.108

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de restituir/compensar valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade da RFB de origem para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

Assim sendo, entendo que o presente deve seguir o mesmo caminho, até mesmo para que a análise realizada pela autoridade fiscal do crédito informado inicialmente na DCOMP nº 17923.24321.010605.1.7.04-4021, abranja a compensação aqui realizada.

Desta feita, faz-se necessário o retorno dos presentes autos à unidade de origem, a fim de que seja realizada a revisão de ofício, conforme disciplina o Parecer Normativo nº 08/2014, com a consequente verificação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito utilizado, e a emissão de um despacho decisório complementar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o óbice da impossibilidade de se pleitear créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, nos termos da Súmula CARF nº 84, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

